



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021799-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante SILVIA REGINA ANTONIO, são agravados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1014107-46.2024.8.26.0566

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2021799-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SILVIA REGINA ANTONIO

AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET IP S.A. E BANCO BRADESCO S.A.

VOTO N. 24.600

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” indica que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de São Carlos/SP – Saldo em conta corrente que supera R\$5.300,00 – Extratos bancários emitidos por outra instituição financeira em que não é possível verificar a titularidade - Hipossuficiência não comprovada – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILVIA REGINA ANTONIO** contra a r. decisão às fls. 59 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de indenização por danos materiais e morais*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Os documentos anexados aos autos não são aptos a provar que a requerente está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, isso porque inexistente exposição circunstanciada e

convvincente a demonstrar o contrário.

Nesse sentido, não foram oferecidos elementos que pudessem viabilizar o deferimento do benefício, não restando demonstrada a hipossuficiência alegada, vez que os extratos bancários não indicam que a atual situação econômica da autora é realmente precária a ponto de não poder arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua manutenção (fls. 43/47).

A isso se soma a contratação de patrono particular, mesmo podendo se valer do convênio DPE/OAB, o que também indica a existência de recursos à sua disposição.

Ademais, a presente ação é de cunho patrimonial não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso à justiça.

No mais, dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram direito ao benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.

Consequentemente, não tendo a parte autora demonstrado a sua real necessidade, não há razão para se deferir o pedido de gratuidade.

Nesse sentido o Colendo STJ: [...]

Ante o exposto, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais devidas.

Na inércia, tornem para extinção.

Intime-se”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) possui como única fonte de renda seu benefício previdenciário por incapacidade permanente, no valor mensal de R\$3.319,31, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência; (ii) amealhou documentos que comprovam a escassez de recursos mencionada; (iii) a contratação de advogado particular se deu sob a cláusula “ad exitum”; (iv) a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade; (v) o fato de a ação ter cunho patrimonial não é fundamento para o indeferimento da gratuidade; (vi) devido ao golpe que sofreu, perdeu as economias acumuladas ao longo da vida (R\$15.999,90).

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 57/61).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*ação de indenização por danos materiais e morais*” movida por **SILVIA REGINA ANTONIO** contra **PAGSEGURO INTERNET IP S.A. E BANCO BRADESCO S.A.**

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 27, solicitou à autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, apresentando: “*I) últimos três comprovantes de salário/renda (pró-labore, holerite, pensão, aposentadoria, recibos de pagamento; II) cópia do relatório gerado pelo sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>) com os respectivos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas; III) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovante de isenção do recolhimento; IV) Certidão de propriedade de veículo ou certidão negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran*”; de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” - Sem ênfase no original.*

A recorrente exibiu o relatório do sistema Registrato, emitido pelo Banco Central, certidão negativa de propriedade de veículo, histórico de créditos do INSS e comprovante de isenção de declaração de imposto de renda, bem como extratos bancários de sua conta vinculada à instituição financeira Bradesco (fls. 22/26 e 31/58).

Diante desse contexto, o nobre julgador de origem, às fls. 59, indeferiu a outorga da gratuidade, sob o fundamento de que não restou comprovada pela demandante a hipossuficiência ventilada.

Contra tal *decisum* insurge-se a postulante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da

*Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Pois bem. A fim de realizar análise minuciosa da demanda, esta relatoria também solicitou a vinda de documentos complementares (fl. 57/61 dos autos recursais).

Ocorre que a suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

Conforme os extratos bancários apresentados às fls. 71/80 dos autos recursais, observa-se, no dia 06/02/2025, saldo na conta de R\$5.393,89;

Às fls. 66/70 dos autos recursais, foram apresentados extratos de conta vinculada à instituição financeira BanQi, nos quais não é

possível verificar a titularidade;

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” demonstra que a insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de São Carlos/SP;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a recorrente não é financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor

Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Afora isso, verifica-se que a opção da demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de deficiência de meios para enfrentar os ônus do processo.

Deveras, a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não é condizente com a aventada fragilidade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possua estofo financeiro.

Não bastasse, constata-se que a expressão econômica do pedido (R\$ 23.999,90), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da

causa revelam que, de fato, não havia óbice algum ao ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, depõe contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora